



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016010/2021  
Fls: 116

Processo: 030/0016010/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

## RECURSO VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59476**

**VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.350,33**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto Regulamentar nº 59446, lavrado por ter sido constatado pelo Fiscal autuante que o contribuinte não cumpriu integralmente as Intimações nº 11169, 11182 e 11205.

Em sua Impugnação, a representação do contribuinte alega:

- que o Fiscal Municipal carece de competência para desenquadramento do Simples Nacional.
- que o Auto de Infração não foi suficientemente fundamentado e equivocadamente considerou que o serviço prestado era vedado a optantes do Simples Nacional.
- ausência de previsão legal autorizando a tributação.
- impossibilidade de cobrança de multa de ofício e multa de mora.
- caráter confiscatório da multa aplicada.
- ilegalidade dos juros cobrados (1% ao mês)
- inaplicabilidade da multa por embaraço à fiscalização

A decisão de primeira instância indeferiu os pedidos expostos na impugnação sob os seguintes fundamentos:

O art. 33 da LC 123 autoriza o Fisco Municipal a fiscalizar optantes prestadores de serviço incluídos na sua competência tributária, e o artigo 4º da Resolução n. 15 do CGSN, determina que a competência para excluir de ofício ME ou EPPP do Simples Nacional tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência municipal, será do respectivo município.

O relato integrante do Auto de Infração apresenta toda fundamentação necessária ao conhecimento da matéria investigada, não havendo motivo para censurar o enquadramento efetuado pelo Fiscal autuante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016010/2021  
Fls: 117

<b>Processo: 030/0016010/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Explicou também que o Auto guereado não se valeu de presunção, ou analogia, mas sim dos documentos do contribuinte, como os contratos juntados.

Em relação às multas, explicou não haver cumulação de multas, mas apenas aplicação de multa regulamentar prevista em lei.

Quanto ao efeito confiscatório da multa, alegado pelo contribuinte, aplica-se o disposto no artigo 67 da Lei Municipal n. 3.368/2018, no sentido de que “No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”

O contribuinte não logrou comprovar que colaborou e atendeu a tudo que lhe foi requisitado.

Insurgiu-se contra a decisão de primeira instância por meio de Recurso Voluntário tempestivamente apresentado em 30/05/2022 alegando:

- que o Fiscal Municipal carece de competência para desenquadramento do Simples Nacional.
- ausência de previsão legal autorizando a tributação.
- precariedade na autuação e vício na determinação da base de cálculo
- impossibilidade de cobrança de multa de ofício e multa de mora.
- caráter confiscatório da multa aplicada.
- que colaborou com a fiscalização atendendo a todas as intimações e notificações lavradas.

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para este Conselho:

O presente Auto Regulamentar foi tem como fundamento o fato de que o contribuinte SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS não atendeu integralmente à Intimação nº 11205, com data de ciência (via postal) de 10/08/2021, cujo prazo era de 05 dias, e lavrada pelo não cumprimento da intimação nº 11182, com data de ciência de 02/07/2021 (via postal); e esta última lavrada pelo não cumprimento da Intimação nº 11169, com data de ciência de 08/06/2021. A intimação n. 11205 foi ainda objeto do Edital publicado no Diário Oficial em 02/09/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0016010/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A recorrente em nenhuma parte de sua defesa ataca os fatos e fundamentos que originaram a peça lavrada, reiterando os argumentos que subsidiam sua irrisignação quanto à exclusão do regime do Simples Nacional e quanto ao Auto de Infração nº 59447 lavrado como consequência da aplicação do regime normal de apuração do ISS para o período fiscalizado.

Reitera ainda a argumentação acerca da cumulação entre a multa de mora, multa de ofício e do caráter confiscatório da multa aplicada.

Acerca do mérito da autuação discutida no presente processo, limita-se a negar ter apresentado embaraço à fiscalização fazendo menção a uma troca de e-mails com o Fiscal responsável pelo procedimento fiscalizatório, mas que não comprova o atendimento das intimações lavradas.

Não há na peça recursal elemento apto a negar ou justificar o não atendimento ou atendimento parcial das intimações efetuadas no procedimento de fiscalização, e todas as outras matérias alegadas a respeito da regularidade da exclusão do Regime do Simples Nacional ou dosimetria na aplicação da multa são objeto de discussão em processo próprio, não podendo ser conhecidas no presente julgamento.

A conduta sancionada por meio do Auto Regulamentar ora recorrido está descrita em lei assim como sua sanção que de acordo com o artigo 67 da Lei Municipal n. 3.368/2018, não pode ser afastada com fundamento em eventual inconstitucionalidade.

Dessa forma, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Rafael Henze

Auditor Fiscal

**ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada por SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração Regulamentar 59476.

O Auto de Infração, conforme relato de fl.02 e ss, foi lavrado por conta do descumprimento integral das Intimações nº 11.169, 11.182 e 11.205.

Na Impugnação, o sujeito passivo pugnou nulidade da autuação baseando-se nas seguintes alegações:

- O Fisco Municipal careceria de competência para realizar o desenquadramento do contribuinte do Simples Nacional;
- O Auto de Infração não foi suficientemente fundamentado;
- Inaplicabilidade da multa por embarço à fiscalização, visto ter respondido todas as notificações e intimações recebidas, agindo de boa-fé;

- Impossibilidade de cobrança de multa de ofício de multa de mora;
- Ilegalidade dos juros cobrados;
- Caráter confiscatório da multa aplicada;

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação.

A 1ª instância indicou que o Fisco Municipal possui competência para fiscalizar e excluir de ofício contribuintes do Simples Nacional, conforme Resolução 15 do CGSN. Também trouxe que o Auto de Infração apresenta toda a fundamentação necessária para sua devida compreensão.

Com relação às alegações de cumulação de multas, de ilegalidade dos juros, e do caráter confiscatório da multa, indica que não cabe aos órgãos administrativos afastar a aplicação da legislação sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme art. 67 da Lei Municipal 3368/2018.

Por fim, relativo ao atendimento das intimações, a 1ª instância entende que o contribuinte não logrou comprovar que, de fato, as atendeu. Juntou apenas um pedido de prorrogação de prazo, comprovando que não houve o cumprimento das exigências formuladas pela autoridade fiscal.

Tendo em vista decisão que lhe foi desfavorável, o sujeito passivo apresentou Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos já anteriormente apresentados.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, de forma a manter integralmente o Auto de Infração.

A Representação indica que a maioria dos argumentos apresentados pelo recorrente não fazem referência ao presente processo, visto tratar de sua exclusão do regime do Simples Nacional e/ou da lavratura do Auto de Infração #59447, que serão objeto de discussão nos seus respectivos processos e não devem ser conhecidas no presente julgamento.

Com relação ao mérito da autuação, a Representação traz que o contribuinte se limita a negar a existência de embaraço à fiscalização, mas não junta nenhuma documentação apta a comprovar o atendimento das intimações lavradas.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, observo a tempestividade do recurso, motivo pelo qual o conheço.

Não conheço dos argumentos colacionados pelo sujeito passivo que fazem referência à sua exclusão do regime do Simples Nacional ou à lavratura do Auto de Infração #59447 pois, conforme já bem-dito pela Representação Fazendária, não possuem relação com a presente

autuação, e serão objeto de discussão nos seus respectivos processos administrativos.

Reconheço a improcedência dos argumentos trazidos pelo recorrente de impossibilidade de cobrança concomitante de multa de ofício de multa de mora, de ilegalidade dos juros cobrados, e do caráter confiscatório da multa aplicada. Todos esses temas são regularmente trazidos para análise deste Conselho, que reiteradamente reconhece a procedência do lançamento tributário nesses casos, em especial por conta da impossibilidade de se afastar a aplicação da legislação sob fundamento de alegada inconstitucionalidade, conforme expressamente determinado no art. 67 da Lei Municipal 3368/2018.

Por fim, com relação ao motivo da lavratura do Auto de Infração (descumprimento de intimações), apesar de alegar reiteradamente que não embarçou o procedimento fiscalizatório, o sujeito passivo não juntou nenhum documento ou prova apta a comprovar que, de fato, cumpriu integralmente as notificações, sendo certo que cabe ao recorrente o ônus da prova.

**Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, de forma a manter integralmente o Auto de Infração Regulamentar 59476.**

*Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator*

**Nº do documento:** 00270/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 02/08/2023 20:33:34  
**Código de Autenticação:** 593553C745D141D2-9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/016.010/2021 - SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.432ª SESSÃO**

**HORA: - 10:23**

**DATA: 05/07/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares**

CC, em 05 de julho de 2023



PROCNIT

Processo: 030/0016010/2021

Fls: 125

**Nº do documento:** 00271/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO 3163/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 02/08/2023 21:00:24  
**Código de Autenticação:** 0AD657C5AB1AEEAE-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.432º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 05/07/2023**

**DECISÕES**

**PROFERIDAS**

**Processo nº 030/016.010/2021 - "SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA"**

**Recorrente: - Salus Serviços e Empreendimentos Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Luiz Alberto Soares**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

CC em 05 de julho de 2023

Documento assinado em 13/08/2023 13:39:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00227/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3163/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2023 13:51:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	D1E86FD7F638C0F3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.163/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

Em 18/08/2023

Documento assinado em 18/08/2023 14:16:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajelado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	
Outros (Indicar) <input type="checkbox"/>	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói  
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA DEPUTADO ÁLVARO FERNANDES, 29  
**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** FONSECA **CEP:**24.120.070

**DATA:** 22/08/2023 **PROC.** 030/016010/2021 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/016010/2021, o qual foi julgado no dia 05/07/2023 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLÓS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLÓS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIS/DNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".